

Acórdão:	14.824/02/2 ^a
Impugnação:	40.10105824-87
Impugnante:	Fábrica de Papelão Cataguases Ltda.
Coobrigado:	Polycart Indústria Comércio Manuf. De Papeis Ltda.
PTA/AI:	02.000 201762-08
Inscrição Estadual:	153.031119.00-63
Origem:	AF/Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Evidenciada a falta de datas de emissão e saída nas notas fiscais que acompanhavam a mercadoria. Documento considerado inidôneo nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por Documento Fiscal Inidôneo, uma vez que na Nota Fiscal de n.º 000.683, emitida pela Autuada, que acompanhava a mercadoria, não constavam datas de emissão e de saída.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

As mercadorias foram apreendidas, conforme termo de apreensão (fl.14), tendo como fiel depositário o sujeito passivo, emitindo-se a Nota Fiscal Avulsa (fl.27) para acobertar o trânsito das mercadorias até o fiel depositário.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/34), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 52/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

No relatório do Auto de Infração constatou-se a seguinte irregularidade:

“As 19:00 horas do dia 04 de Outubro de 2001, em verificação realizada no posto fiscal Além Paraíba, ficou constatado o trânsito desacobertado de mercadorias, conforme termo de apreensão em anexo. No ato da abordagem foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada a Nota Fiscal número 000.683 emitida por Fábrica de Papelão Cataguases Ltda, IE 153.031119.00-63, considerada inidônea por não constar as datas de emissão e saída em consonância com o disposto no art. 134, inciso VIII, do Decreto 38.104/96.”

A Autuada em sua impugnação, alega que a nota fiscal foi espontaneamente apresentada ao Fiscal de Plantão, sem que este tivesse abordado o veículo. Cita que a responsável pela empresa se dirigiu ao Posto Fiscal, onde exibiu o talonário de Nota Fiscal, apontando a data de saída da Nota Fiscal 000682 emitida anteriormente (03/10/01), bem como a Nota Fiscal objeto da autuação e Nota Fiscal posterior (000.684) que estava em branco. Menciona também que não houve intenção de burlar o Fisco ou de reaproveitar a Nota Fiscal.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pela descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A interpretação que se aplica à análise da norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal. Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Restaram comprovadas as irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira. Corretas, por conseguinte, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 01/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

MLR/JLS

CC/MG